



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000152/2007-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.784 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente LUIZA FIRME MARINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE.

Demonstrando ser improfícua a intimação via postal ressei regular a intimação por edital.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 03-33.673 (fls.128/133):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DF. PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. CAPITULAÇÃO LEGAL IMPERFEITA.

O erro na capitulação legal do Auto de infração, ou mesmo a sua ausência, não acarreta a nulidade do lançamento quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo se defender de forma ampla das imputações feitas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Comprovada a retenção pela fonte pagadora do Imposto no valor informado na Declaração, tem direito o contribuinte à compensação do montante retido, recaindo, exclusivamente, sobre a fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do valor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.13/16), referente ao exercício 2003, lavrado em 16/10/2006, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 92.600,34 sendo:

- a) R\$ 39.667,73 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
- b) R\$ 29.750,79 de Multa de Ofício, passível de redução;
- c) R\$ 23.181,82 de Juros de Mora, calculados até 10/2006.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes da Reclamação Trabalhista, tendo como reclamado a CODESA, no Valor de R\$ 217.243,29;
2. Dedução indevida a título de Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 25.482,57, referente à RT 263/88 - CODESA, glosado em razão do ônus não ter sido do contribuinte;

3. Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, referentes a RT 263/88 - CODESA, onde somente foram considerados os valores comprovados (DARF de R\$ 1.934,92 - Alvará 892/02 e DARF de R\$ 16.430.181 - Alvará 893/02).

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 21/12/2006 (fl. 115) e, tempestivamente, em 18/01/2007, apresentou sua impugnação de fls. 02/10, instruída com os documentos nas fls. 11 a 114, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-33.673, em 30/09/2009 a 3ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, restabelecendo o Imposto de Renda glosado, resultando na manutenção do Imposto Suplementar no valor de R\$ 33.719,43, a ser acrescido de Multa de Ofício de 75% e juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente.

O processo foi encaminhado para a ciência do contribuinte, entretanto, tendo sido infrutífera as tentativas de intimação via postal foi realizada a intimação por Edital (fl. 138), sendo este afixado em 10/12/2009 e desafixado em 28/12/2009. O contribuinte é considerado intimado 15 dias após a afixação do edital.

Em 15/03/2010 o contribuinte apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 147/155, onde:

1. Requer a devolução do seu prazo de recurso e a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, na forma do art. 35 do Decreto 70.235/72 e 151, III do CTN, até a decisão final do RV;
2. Argumenta sobre a ilegitimidade passiva do contribuinte;
3. Pede o restabelecimento dos valores isentos e não tributáveis, bem como, da dedução da contribuição à previdência oficial.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

Após a decisão da DRJ que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, o processo foi encaminhado para a ciência da decisão. Entretanto, tendo em vista ter sido infrutífera a intimação via postal foi realizada a intimação por Edital (fl. 138).

Ocorre que a contribuinte apresentou suas razões recursais após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão. Nos argumentos apresentados na petição de fls. 147/155, a Recorrente requer a restituição do prazo recursal; assevera acerca da nulidade da intimação por edital e afirma que, apesar de ter advogado constituído, este não foi intimado, o que configura nulidade; apresenta as razões de mérito para a reforma da decisão recorrida.

A Recorrente junta ainda os documentos de fls. 156/159 que confirmam que o seu marido estava internado no período de 22/11/2009 a 04/12/2009 e aduz que no período da intimação estava acompanhando seu marido no hospital.

Pois bem.

Conforme norma positivada no art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo recursal de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, de acordo com o que determina o art. 5º do Decreto 70.235/72. Quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos no caput do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital (§ 1º, do art. 23):

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Cabe nesse ponto observar que a data de afixação do Edital ocorreu em 10/12/2009 e a desafixação em 28/12/2009, constando ainda que “o contribuinte será considerado intimado 15 (quinze) dias após a afixação do Edital”.

Dessa forma, entendo que a intimação do recorrente foi regular, tendo sido garantido seu direito à ampla defesa. No entanto, o Recurso foi apresentado em 15 de março de 2010, configurando assim a sua intempestividade.

Quanto a validade da intimação alegada pelo recorrente, no que tange ao argumento de que o advogado deveria ser intimado, cabe destacar o verbete da Súmula CARF n.º 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, considerando o não cumprimento do requisito extrínseco previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, quanto à tempestividade para interposição do Recurso Voluntário, não se faz presente os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual reputo inadmissível o Recurso Voluntário e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto